

Nº da proposição 00027/2017

Data de autuação 17/04/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.106 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º E O ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8 106, 24 DE fevereuro

DE 2017.

AC DEPTO. LEGISLATIVO

PARALLANURA NO EXPEDIENT

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 15.170 de 18 de junho de 2012, e dá outras providências".

A lei visa à alteração dos artigos 2º e o 3º e o Anexo Único da Lei nº 15.170 de 18 de junho de 2012, com o intuito de adequar e ampliar o Programa Agente Rural da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, de modo a aprimorar o sistema de produção da agricultura familiar em todo o Estado. Além de mudanças para adequação do texto da Lei vigente à proposta atual do Programa, propõe-se a criação de mais um nível para pagamento de bolsa a agentes rurais responsáveis pelas atividades no âmbito do referido Programa.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de__ de 2017. Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

W.P. 000 376 (2017.



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º E O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 15.170 DE 18 DE JUNHO DE 2012 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art.2º da Lei nº15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º O Programa Agente Rural tem por finalidade o fortalecimento e o desenvolvimento do capital humano e social por meio de um processo educativo e sistemático, com metodologia participativas, técnicas de cultivo e produção sustentável, fomentando as potencialidades existentes, por meio do uso racional de culturas, criações, no âmbito agrícola e não agrícola, garantindo geração de renda e emprego no meio rural."

Art. 2º O art.3º da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3° Constituem atividades do Programa Agente Rural:

I - desenvolvimento educativo, visando a utilização de metodologias participativas na construção de saberes, observando as experiências dos agricultores e o saber dos Agentes Rurais, com a finalidade de apropriação de tecnologias pelos beneficiários do Programa;

II - desenvolvimento do processo de organização dos agricultores familiares, de suas famílias e suas representações, objetivando a compra coletiva de insumos necessários ao processo de produção;

III - capacitação em serviço dos Agentes de ATER;

IV - animar e mobilizar as famílias da comunidade para a participação e engajamento nas atividades desenvolvidas no âmbito dos Programas e Projetos desenvolvidos pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário." (NR).

Art. 3º O Anexo Único, da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar na forma

2 de 59



do Anexo Único, desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3°, DA LEI N.° DE DE 2017.

, DE

MODALIDA- DE	NÍVEL	BOLSA DE TRANSFERÊN- CIA TECNOLÓGICA REQUI- SITOS	BOLSA MEN- SAL (R\$)
BOLSA DE TRANSFE- RÊNCIA TEC- NOLÓGICA	BTT 1	1. Mestre, ou 2. Especialista/Mestrando com créditos concluídos: 2.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos, ou 3. Graduado: 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 8 anos.	2.700,00
	BTT 2	1. Graduado ou 2. Graduando: 2.1. Últimos 3 semestres; 2 Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 2 anos, ou 3. Técnico 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos, ou 4. Nível Médio: 4.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 8 anos.	1.670,00
	BTT 3	1.Graduando: 1.1Cursando o semestre correspondente a metade do curso de graduação; 1.2.Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 2 anos, ou 2. Técnico.	1.254,00
	BTT 4	1. Nível Médio 1.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 1 anos.	1.000,00





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

	BTT5 MOBI- LIZADOR	 No mínimo nível fundamental; Preferencialmente jovens na faixa etária de 16-29 anos; Residir nas comunidades rurais de atuação da SDA; Conhecer a realidade rural do semiárido, principalmente na região/municípios do Projeto; Ter experiência de processos de mobilização e gestão social com famílias rurais. 	694,18
--	-----------------------	--	--------



Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: LEITURA NO EXPEDIENTE

Autor: 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA

Data da criação: 18/04/2017 09:35:47 **Data da assinatura:** 19/04/2017 07:14:50



PLENÁRIO

DESPACHO 19/04/2017

LIDO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE ABRIL DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1° SECRETÁRIO



Emenda Modificativa 1/17

Mensagem no. 0027/2017, oriunda da Mensagem no. 8.106 do Poder Executivo.

Dispõe sobre a alteração dos artigos 2º e 3º e o Anexo Único da Lei no. 15.170, de 18 de junho de 2012, e dá outra providências.

Art. 1º Modifica-se o artigo 2º da Mensagem, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 2º O Programa Agente Rural tem por finalidade o fortalecimento e o desenvolvimento do capital humano e social por meio de um processo educativo e sistemático, com metodologia **científica e** participativa, técnicas de cultivo e produção sustentável, fomentando as potencialidades existentes, por meio do uso racional de culturas, criações, no âmbito agrícola e não agrícola, garantindo geração de renda e emprego no meio rural.

Art. 2º Modifica-se o Anexo Único da Mensagem, que passa a ter o seguinte teor:

Avenida Desembargador Moreira, 2807 Fortaleza/CE, CEP 60170-900

Modalidade	Nível	Bolsa de Transferência Tecnológica: Requisitos	Bolsa Mensal (R\$
BTT 0		 Doutor, ou Doutorando com créditos concluídos: Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos. 	3.500,00
	BTT 1	1. Mestre, ou 2. Especialista/Mestrando com créditos concluídos: 2.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos, ou 3. Graduado: 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 8 anos	, 2.700,00
Bolsa de Transferência Tecnológica	BTT 2	 Graduado, ou Graduando: Últimos 3 semestres; Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 2 anos, ou Técnico: Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos, ou Nível Médio: Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 8 anos. 	1.670,00
	BTT 3	1. Graduando: 1. 1. Cursando o semestre correspondente à metade do curso de graduação; 1. 2. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 2 anos, ou 2. Técnico.	1.254,00
	BTT 4	1. Nível Médio: 1.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 1 ano.	1.000,00
	BTT 5 Mobilizador	 No mínimo nível fundamental. Preferencialmente jovens na faixa etária de 16-29 anos; Residir nas comunidades rurais de atuação da SDA; Conhecer a realidade rural do semiárido, principalmente na região/municípios do Projeto. Ter experiência de processos de mobilização e gestão social com famílias rurais. 	694,18

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



JUSTIFICATIVA

A metodologia científica inserida originalmente na norma é de seu próprio espírito. A complexidade edafoclimática e social do Semiárido Brasileiro, as características próprias da Caatinga, bioma único no mundo e exclusivo do Nordeste Brasileiro, não prescindem do olhar científico, mostrando-se indispensável a criação de mais um nível, com bolsas para doutores e doutorandos.

De outra sorte, os tempos exigem uma visão também participativa da comunidade, não podendo dispensar os saberes, os fazeres, o olhar do sujeito dos propósitos desta norma. O olhar do cearense beneficiado por esta norma e de sua família trazem à pauta o conhecimento da realidade rural do Semiárido, notadamente da região e do município onde vivem.

À soma destes dois olhares: científico e participativo, alavanca o alcance dos resultados aqui propostos.

Portanto, nossa emenda ao novo artigo proposto pela Mensagem e a seu Anexo Único.

Fortaleza/CE, 19 de abril de 2017.

Oditon Aguiar

Deputado Estadual

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição: ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Autor: 99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS **Usuário assinador:** 99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

Data da criação: 24/04/2017 09:06:13 **Data da assinatura:** 24/04/2017 09:06:46



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO 24/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N° 27/2017(ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.106)
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

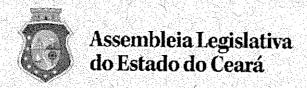
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Emenda Modificativa nº 2/17

Modifica o Anexo Único da Mensagem nº 27/2017, oriunda da Mensagem nº 8.106 do Poder Executivo que dispõe sobre a alteração dos artigos 2º e 3º e o Anexo Único da Lei nº 15.170 de 18 de junho de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º Modifica o Anexo Único da Mensagem, que passa a ter o seguinte teor:

MODALIDADE	NÍVEL	BOLSA DE TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA REQUISITOS	BOLSA MENSAL (R\$)
	BTT1	1.Mestre, ou 2.Especialista/Mestrando com créditos concluídos: 2.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos, ou 3.Graduado; 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo de 8 anos.	2.700,00
BOLSA DE TRANSFE- RÊNCIA TECNOLÓ- GICA	BTT2	1.Graduado ou 2.Graduando: 2.1.Últimos 3 semestres; 2. Experiência em transferência tecnológica na área de projeto: mínimo de 2 anos, ou 3.Técnico 3.1.Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos, ou 4.Nível Médio: 4.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos, ou 4.Nível Médio: 4.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo de 8 anos.	1.670,00
	ВТТЗ	1.Graduando: 1.1,Cursando o semestre correspondente a metade do curso de graduação;	1.254,00

	1.2.Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo de 2 anos, ou 2.Técnico	
BTT4	1.Nível Médio 1.1.Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: Mínimo de 1 ano.	1.000,00
BTT5 MOBILIZADOR	1.Nível fundamental; 2.Preferencialmente na faixa etária de 14-30 anos; 3.Residir nas comunidades rurais de atuação da SDA; 4.Conhecer a realidade rural do semiárido, principalmente na região/municípios do Projeto; 5.Ter experiência de processos de mobilização e gestão social com famílias rurais.	694,18

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar a faixa etária que passaria dos 16 aos 29 anos para 14 aos 30 anos dos bolsistas que residirem nas comunidades rurais de atuação da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, com o intuito de dar oportunidade para aqueles que se enquadram no perfil exigido, conforme Anexo Único.

O agente rural é fundamental para a expansão do uso das tecnologias agropecuárias, comerciais e de gestão. Além de contribuir para o aumento significativo da produção de fruticultura, verduras e outros. Ressalta-se a importância da utilização de tecnologia na agricultura, pois diminui a dependência dos fatores climáticos, contribuindo para a ascensão da economia e desenvolvimento.

Fortaleza, 25 de abril de 2017

FERREIRA ARAGÃO

Deputado Estadual Líder do PDT Nº do documento: 00027/2017 **Tipo do documento:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO **Descrição:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (GABPROC)

Autor:99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTOUsuário assinador:99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO

Data da criação: 04/05/2017 07:40:16 **Data da assinatura:** 04/05/2017 07:40:18



COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00027/2017 04/05/2017

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N) Motivo: Para Retificar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento: 00028/2017 **Tipo do documento:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO **Descrição:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)

Autor:99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTOUsuário assinador:99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO

Data da criação: 04/05/2017 07:42:10 **Data da assinatura:** 04/05/2017 07:42:12



COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00028/2017 04/05/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N) Motivo: Para Retificar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER - MENSAGEM Nº 8.106/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 27/2017 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR

Autor: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS **Usuário assinador:** 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Data da criação: 04/05/2017 09:12:17 **Data da assinatura:** 04/05/2017 09:12:25



GABINETE DO PROCURADOR

PARECER 04/05/2017

PARECER

MENSAGEM nº 8.106/2017

PROPOSIÇÃO N.º 27/2017 - Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.106, de 24 de fevereiro de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, e dá outras providências.

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

A lei visa à alteração dos artigos 2º e o 3º e o Anexo Único da Lei nº 15.170 de 18 de junho de 2012, com o intuito de adequar e ampliar o Programa Agente Rural da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, de modo a aprimorar o sistema de produção da agricultura familiar em todo o Estado. Além de mudanças para adequação do texto da Lei vigente à proposta atual do Programa, propõe-se a criação de mais um nível para pagamento de bolsa a agentes rurais responsáveis pelas atividades no âmbito do referido Programa.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias:

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art.	30	
Λι.	J	

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, **programas**, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos nossos)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

O objetivo do programa da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, é buscar a expansão e qualificação dos serviços de agentes rural e garantir que as ações dos serviços públicos sejam efetivas na promoção do desenvolvimento rural sustentável dos municípios cearenses, contribuindo para a inclusão social das famílias rurais.

Portanto, a pretensa alteração na referida lei é necessária para que haja investimentos e políticas que propiciem a adoção de tecnologias e capacitem o produtor para que este possa se tornar competitivo no mercado, ampliando o fornecimento de Assistência Técnica e Extensão Rural aos produtores possibilitando melhoria nas condições de vida das populações rurais, uma vez que possibilita uma maior produtividade, acréscimo na renda agrícola, desenvolvimento educativo e promoção no crescimento econômico.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a <u>mensagem nº 8.106/2017</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de <u>PARECER FAVORÁVEL</u> à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de maio de 2017.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: DESIGNAR RELATOR

Autor:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIARUsuário assinador:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Data da criação: 04/05/2017 10:05:05 **Data da assinatura:** 04/05/2017 10:06:17



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 04/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	numeração)		

 \mathbf{X}

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Jergis Agruin

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: AO PROJETO DE LEI № 27/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM № 8. 106- AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autor: 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA **Usuário assinador:** 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Data da criação: 04/05/2017 11:54:41 **Data da assinatura:** 08/05/2017 09:12:47



GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER 08/05/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N°27/17 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.106

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2° E 3° E O ANEXO ÚNICO DA LEI N.° 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER: Entendendo que a Proposição em tela encontra-se em perfeita sintonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, apresento parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 27/17, oriundo da **Mensagem Nº 8.106**, que "visa à alteração dos artigos 2º e o 3º e o Anexo Único da Lei nº 15.170 de 18 de junho de 2012, que tem o intuito de adequar e ampliar o Programa Agente Rural da Secretaria de Desenolvimento Agrário, de modo a aprimorar o sistema de produção da agricultura familiar em todo o Estado. Além de mudanças para adequação do texto da Lei vigente à proposta atual do Programa, propondo a criação de mais um nível para pagamento de bolsa agentes rurais responsáveis pelas atividades no ambito do referido Programa".

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)



EMENDA MODIFICATIVA_3__/2017

Ao Projeto de Lei nº 27/2017, que acompanha a MENSAGEM nº 8.106, de 24 de fevereiro de 2017.

Modifica o ANEXO ÚNICO do Projeto de Lei nº 27/20147, que acompanha a Mensagem nº 8.106, e dá outras providências.

Art. 1°. Modifica item do Anexo Único da Mensagem n° 8.106, que passa a ter o seguinte teor:

[...]

MODALIDADE	NÍVEL	BOLSA DE TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA REQUISITOS	BOLSA MENSAL (R\$)
BOLSA DE	BTT5	1. Nível Fundamental;	
TRANSFERÊNCIA	MOBILIZADOR	2. Preferencialmente na	
TECNOLÓGICA		faixa etária de 14-30 anos;	
		3. Residir nas	
		comunidades rurais de	
		atuação da SDA;	
		4. Conhecer a realidade	
		rural do semiárido,	
		principalmente na	930,00
		região/municípios do	
		Projeto;	
		5. Ter experiência de	
		processos de	
		mobilização e gestão	
		social com famílias	
		rurais	





SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de maio de 2017.

Deputado MOISÉS BRAZ (PT)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo assegurar aos mobilizadores rurais um valor condizente com a sua importância social junto às atividades que serão desenvolvidas nas comunidades rurais, assegurando um maior engajamento dos moradores e beneficiários dos projetos governamentais na sua execução, garantindo a eficácia das ações.

Com efeito, o Governo do Estado tem desenvolvido ações de integração da juventude nas suas políticas públicas, com, por exemplo, o recém lançado programa "Avance - Programa Bolsa Universitário", que tem por objetivo melhorar, por meio de auxílio financeiro, as condições de acesso à universidade para alunos de baixa renda da rede pública estadual.

A nossa proposta visa equiparar os valores dessa bolsa universitária ao agentes mobilizadores rurais.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA /2017 AO PROJETO DE LEI 27/2017 (MENSAGEM N.º 8.106, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017).

"Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 3º da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012 tratado no art. 2º do projeto de lei 27/2017".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1°. Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 3° da Lei n° 15.170, de 18 de junho de 2012 tratado no art. 2° do projeto de lei 27/2017 (Mensagem 8.106, de 24 de fevereiro de 2017):

"Art. 2°. O art. 3° da Lei n° 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3° Constituem atividades do Programa Agente Rural:

(...)

Parágrafo Único. Os Agentes Rurais deverão enviar mensalmente relatório circunstanciado de suas atividades para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, discriminando, no mínimo, a quantidade de pessoas atendidas, a localidade de atuação e o cumprimento das metas estabelecidas pela secretaria."

CAPITAO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo proporcionar à Secretaria do Desenvolvimento Agrário o acompanhamento das atividades dos Agentes Rurais, o que impede o distanciamento deles da execução dos objetivos previstos no presente projeto de lei.

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: POSIÇÃO DA COMISSÃO

Autor:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIARUsuário assinador:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Data da criação: 16/05/2017 15:42:32 **Data da assinatura:** 16/05/2017 15:43:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 16/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

10^a REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Jergis Agrin)

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

N° do documento: (S/N) **Tipo do documento:** MEMORANDO

Descrição: MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. MOISÉS BRAZ

Autor: 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS **Usuário assinador:** 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS

Data da criação: 16/05/2017 16:31:40 **Data da assinatura:** 16/05/2017 16:32:05



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO 16/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Moisés Braz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda (s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Mensagem n° 27/2017	01,02 e 04/2017	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autor: 99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ **Usuário assinador:** 99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ

Data da criação: 17/05/2017 09:13:50 **Data da assinatura:** 17/05/2017 09:17:27



GABINETE DO DEPUTADO MOISES BRAZ

PARECER 17/05/2017

AO PROJETO DE LEI Nº 27/2017 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8.106/2017.

Autoria: PODER EXECUTIVO

Ementa: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º E O ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposta visa à alteração dos artigos 2° e o 3° e o Anexo Único da Lei n° 15.170 de 18 de junho de 2012, visando adequar e ampliar o Programa Agente Rural da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, de modo a aprimorar o sistema de produção da agricultura familiar em nosso Estado. Além de mudanças para adequação do texto da Lei vigente à proposta atual do programa, propõe-se a criação de mais um nível para pagamento de bolsa a agentes rurais responsáveis pelas atividades no âmbito do referido programa.

Assim, a matéria de que trata o referido projeto de lei está em conformidade com os regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual, a legislação correlata e Regimento Interno desta Casa.

No mérito, o objetivo do programa é buscar a expansão e qualificação dos serviços de agentes rural e garantir que as ações dos serviços públicos sejam efetivas na promoção do desenvolvimento rural sustentável dos municípios cearenses, contribuindo para a inclusão social das famílias rurais.

Portanto, a pretensa alteração na referida lei é necessária para que haja investimentos e políticas que assegurem a adoção de tecnologias que possam qualificar o produtor para que este se torne competitivo no mercado, ampliando o fornecimento de assistência técnica e extensão rural, possibilitando, sobretudo, a melhoria nas condições de vida das populações rurais.

Das emendas emitimos o seguinte Parecer:

Emenda nº 01/2017 – Parecer Contrário, tendo em vista que a proposta cria mais um nível a tabela existente.

Emenda nº 02/2017 – Parecer Favorável, pois a mesma aperfeiçoa o projeto, no tocante a ampliar a faixa etária dos bolsistas para 14 aos 30 anos.

Emenda nº 04/2017 – Parecer Favorável, pois ela proporciona maior controle e acompanhamento das ações por parte do órgão gestor.

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.106/2017, e Parecer Favorável às emendas de n° 02 e 04 e Parecer Contrário à emenda de n° 01.

DEPUTADO MOISES BRAZ

DEPUTADO (A)

MEMORANDO Nº do documento: (S/N)Tipo do documento:

MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR À EMENDA Nº 03/2017 DA MENSAGEM Nº 27/2017 - DEP. Descrição:

EVANDRO LEITÃO

24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA Autor: 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS Usuário assinador:

17/05/2017 13:43:49 Data da criação: Data da assinatura: 17/05/2017 13:44:52



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO 17/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOI	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-	Emenda n° 03/2017	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE A EMENDA Nº 03/2017 NA MENSAGEM Nº 27/2017

Autor: 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO
Usuário assinador: 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Data da criação: 17/05/2017 20:25:44 **Data da assinatura:** 17/05/2017 20:28:33



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 17/05/2017

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 03/2017 NA MENSAGEM Nº 27/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.106/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.106 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º E O ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda de n.º 03 a mensagem nº 27/2017, oriunda da mensagem nº 8.112/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º E O ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. <u>As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.</u>

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1°, deste Regimento.

A presente proposta de emenda tem por objetivo assegurar melhorias aos mobilizadores que exercerão as atividades nas comunidades rurais, assegurando um incremento no valor das bolsas a serem pagas pelo projeto.

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** a emenda de n.º 03 do Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 27/2017 (oriunda da mensagem nº 8.106/2017).

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: 00003/2017 Tipo do documento: TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Descrição: TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CTASP)

Autor:24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGAUsuário assinador:24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA

Data da criação: 19/05/2017 16:27:31 **Data da assinatura:** 19/05/2017 16:27:55



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00003/2017 19/05/2017

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N) Motivo: Retificar informa \tilde{A} § \tilde{A} &o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição: RETIFICAÇÃO NA DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Autor:99617 - DEPUTADO ELMANO FREITASUsuário assinador:99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS

Data da criação: 22/05/2017 10:43:31 **Data da assinatura:** 22/05/2017 10:44:07



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÂO 22/05/2017

RETIFICAÇÃO

Retificamos os documentos nºs 14 e 16 (ambos de designação de relator), informando que as relatorias são nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Agropecuária.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CTASP/ CAAutor:99617 - DEPUTADO ELMANO FREITASUsuário assinador:99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS

Data da criação: 23/05/2017 17:18:12 **Data da assinatura:** 23/05/2017 17:19:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/05/2017

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE AGROPECUÁRIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: DESIGNAR RELATOR

Autor:99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHAUsuário assinador:99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

Data da criação: 23/05/2017 20:49:11 **Data da assinatura:** 23/05/2017 20:50:09



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO 23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)			
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico	
SIM	N°. 01,02,03 E 04	NÃO	NÃO	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

 I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

1---/5

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N)Tipo do documento: PARECER

PARECER SOBRE MENSAGEM N° 27/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM N° 8.106/2017 DO PODER Descrição:

EXECUTIVO)

Autor: 99484 - LAILA FREITAS E SILVA 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO Usuário assinador:

Data da criação: 24/05/2017 13:46:13 Data da assinatura: 24/05/2017 13:53:03



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 24/05/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 27/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.106/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.106 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º E O ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 27/2017, oriunda da mensagem nº 8.106/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º E O ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alíneas "c, e" e art. 88, inciso III da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A lei visa à alteração dos artigos 2° e o 3° e o Anexo Único da Lei nº 15.170 de 18 de junho de 2012, com o intuito de adequar e ampliar o Programa Agente Rural da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, de modo a aprimorar o sistema de produção da agricultura familiar em todo o Estado. Além de mudanças para adequação do texto da Lei vigente à proposta atual do Programa, propõe-se a criação de mais um nível para pagamento de bolsa a agentes rurais responsáveis pelas atividades no âmbito do referido Programa.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III-DAS EMENDAS

Emenda nº 01/2017 – Parecer Contrário, tendo em vista que a proposta cria mais um nível a tabela existente.

Emenda nº 02/2017 – Parecer Favorável, pois a mesma aperfeiçoa o projeto, no tocante a ampliar a faixa etária dos bolsistas para 14 aos 30 anos.

Emenda nº 03/2017 – Parecer Favorável, a presente proposta de emenda tem por objetivo assegurar melhorias aos mobilizadores que exercerão as atividades nas comunidades rurais, assegurando um incremento no valor das bolsas a serem pagas pelo projeto.

Emenda nº 04/2017 – Parecer Favorável, pois ela proporciona maior controle e acompanhamento das ações por parte do órgão gestor.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto <u>Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio</u> da mensagem nº 27/2017 (oriunda da mensagem nº 8.106/2017), <u>Contrário a emenda? nº 01 e Favorável as emendas de nº 02</u>, **03 e 04**.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Requerimento Nº: 2125 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS SEGUINTES MENSAGENS N°S 36/2017 — ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.123, 37/2017 — ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.124, 45/2017 — ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.130, 34/2017 — ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.130, 34/2017 — ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.131, 19/2017 — ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.105, 27/2017 — ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.106

O Deputado Estadual supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das seguintes Mensagens N°s 36/2017 — Oriundo da Mensagem n° 8.123, 37/2017 — Oriundo da Mensagem n° 8.124, 45/2017 — Oriundo da Mensagem n° 8.119, 46/2017 — Oriundo da Mensagem n° 8.130, 34/2017 — Oriundo da Mensagem n° 8.126, 47/2017 — Oriundo da Mensagem n° 8.105, 27/2017 — Oriundo da Mensagem n° 8.106

Sala das Sessões, 18 de Maio de 2017

Den FERREIRA ARAGAC

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: INCLUIR EM PAUTA

Autor:99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHAUsuário assinador:99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

Data da criação: 27/05/2017 08:58:22 **Data da assinatura:** 27/05/2017 08:58:41



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO 27/05/2017

Tendo em vista a devolução da matéria pelo Relator com parecer, bem como verificando que a Proposição encontra-se apta para ser pautada. Determino que seja incluída para deliberação na próxima Reunião Ordinária da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO DA COFT

Autor: 99654 - TAISA MOURAO LOPES

Usuário assinador: 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

Data da criação: 31/05/2017 18:35:40 **Data da assinatura:** 31/05/2017 20:28:14



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 31/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/05/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAR RELATOR DE EMENDASAutor:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Data da criação: 01/06/2017 09:41:00 **Data da assinatura:** 01/06/2017 09:41:17



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 01/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas nºs	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	02, 03 e 04	SIM - APROVADO EM 25/05/2017	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

alter of

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 27/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.106/2017 DO

PODER EXECUTIVO

Autor:99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAOUsuário assinador:99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Data da criação: 01/06/2017 13:36:41 **Data da assinatura:** 01/06/2017 13:37:04



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 01/06/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 27/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.106/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.106 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º E O ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de <u>ns.º 02, 03 e 04</u> a mensagem nº 27/2017, oriunda da mensagem nº 8.106/2017 do <u>Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º E O ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."</u>

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. <u>As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.</u>

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

•••

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão <u>ou</u> <u>Deputado</u>.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1°, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto destas, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 02, 03 e 04** a mensagem nº 27/2017, oriunda da mensagem nº 8.106/2017, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Autor:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Data da criação: 01/06/2017 13:48:04 **Data da assinatura:** 01/06/2017 13:48:39



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 01/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

19^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 01/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO **Autor:** 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ

Usuário assinador: 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA

Data da criação: 07/06/2017 06:02:07 **Data da assinatura:** 07/06/2017 11:38:02



PLENÁRIO

DESPACHO 07/06/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 30^a (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRASESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E UM

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º E O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 2º O Programa Agente Rural tem por finalidade o fortalecimento e o desenvolvimento do capital humano e social por meio de um processo educativo e sistemático, com metodologias participativas, técnicas de cultivo e produção sustentável, fomentando as potencialidades existentes, por meio do uso racional de culturas, criações, no âmbito agrícola e não agrícola, garantindo geração de renda e emprego no meio rural." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 3° Constituem atividades do Programa Agente Rural:

I - desenvolvimento educativo, visando à utilização de metodologias participativas na construção de saberes, observando as experiências dos agricultores e o saber dos Agentes Rurais, com a finalidade de apropriação de tecnologias pelos beneficiários do Programa;

II - desenvolvimento do processo de organização dos agricultores familiares, de suas representações, objetivando a compra coletiva de insumos necessários ao processo de produção;

III - capacitação em serviço dos Agentes de ATER;

IV - animar e mobilizar as famílias da comunidade para a participação e engajamento nas atividades desenvolvidas no âmbito dos Programas e Projetos desenvolvidos pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os Agentes Rurais deverão enviar mensalmente relatório circunstanciado de suas atividades para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, discriminando, no mínimo, a quantidade de pessoas atendidas, a localidade de atuação e o cumprimento das metas estabelecidas pela Secretaria." (NR).

Art. 3º O anexo único da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

6 de junho de 2017.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

4.º SECRETÁRIA

Wh

W

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI N.º , DE DE DE 2017.

MODALIDADE	NÍVEL	BOLSA DE TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA REQUISITOS	BOLSA MENSAL (R\$)
BOLSA DE TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA	BTT 1	1. Mestre, ou 2. Especialista/Mestrando com créditos concluídos: 2.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos, ou 3. Graduado: 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo de 8 anos.	2.700,00
	BTT 2	1. Graduado ou 2. Graduando: 2.1 Últimos 3 semestres; 2. 2 Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo de 2 anos, ou 3. Técnico 3.1 Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos, ou 4. Nível Médio: 4.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos, ou	1.670,00
	BTT 3	1.Graduando: 1.1.Cursando o semestre correspondente a metade do curso de graduação; 1.2.Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo de 2 anos, ou 2. Técnico.	1.254,00
	BTT4 ,	1. Nível Médio 1.1.Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo de 1 ano.	1.000,00

D



100			- N	30.3		·					
Ú.	1		: 4	48.5	: 9	N.	:5.,	: 10	- 3	٠.,	
ý.	1		٠.	100	: 8	ø.	, S	- 6	- 9	٠,	
Ý			١,	100	: 8	d.		1	1	10	
Ý	1	V.	١	V.	: 8	d.	Ö:	1	ú		
٧	1	Ÿ,	١	k.	3	ø.	Ø;	1	ij.	×	ď
Ý	1		1			ø.	ý.	1	Ü	Ö	Ü
Ÿ.	1		١			, or	ġ.	-	ij		i
Ý	1		1	Ö		ø			Ų	Ů.	
Ý	1		1	Ö		ø.		-	Ų	े	i
Ý	1		١			, of			y		
Ý	1		1	Ö		ď		100	Ų		iii
Y	1		1	V		N.		-	Ų,		iii
Y	/	S.	1	V		e de la companya della companya della companya de la companya della companya dell	्	-	Į,		
Y.	1	San Park	1	V		ď.		-	Į,		
Y.	/		1	V		ď.	*	-	J.		
*	/	San C	1	V		ď.		-			
Y)	/		1	V		d.	*	1			
Y.	/		1	١		ď.	*	事			经总额
Y	/	San.	1	١		, de		1			经总统
Y.	/		1	\		, de					经总额
Y	/		1	١		, No.	*				
Y.	/		\	١		N. C.	*				经金额额
Y	/		1	1	0.00		*	養			经总额
Y	/		\	1							经总额
Y.	/		1	\		1					があかり
Y	1		1	\	-						があかり
Y	/		1	\							対点が対象
	/			\		1		育 心立			があかり
	/		1	\				1			があかりず
	/			\				養養		10000000000000000000000000000000000000	があかりず
	/			\							があかりなる
	\			\							があかりる
	/			\	Company of the last of the las			1000			があからる
	/			\	Control of the Contro			1000		というなる	
	/			1	Contract of the Contract of th						があからなり
	\			\	Commence of the Commence of th						
	/			•	Contract of the Contract of th						があかりなる。
	\			1	Contract of the last of the la						があからない
	\			\	Contract of the Contract of th						があからなり
	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \			•	Control of the Contro			· 公司			があかりなり
	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \			1	Contract of the Contract of th			· 心心心			があかります。
¥0.40.40.40	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \			•	Control of the last of the las			· 人名			があかりなく
	\ \				Contract of the last of the la			· 公本方法			があからなる。 が
	\				Control of the last of the las			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			があかける人のが
V0.00	\ \ !			\	Control of the last of the las			· 人名		10年 日本	
	\ \ !			\	Contract of the Contract of th			· 公本方法			があかける人への
	\ \ !				The second secon			· 一、			がおからなる。時
V10.500	\ \ !			\	The state of the s			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			がおからなる。
V0.00000000000000000000000000000000000	\ \ !			\	The second secon						がおからなる。

	To great king significant	1. Nível fundamental;	SMARTA STATE OF SMART	
		2. Preferencialmente na faixa		
	BTT5	etária de 14-30 anos;		
	MOBILIZADOR	3. Residir nas comunidades rurais	930,00	
		de atuação da SDA;		
	100000000000000000000000000000000000000	4. Conhecer a realidade rural do		
	Est a serie pro-	semiárido, principalmente na		
		região/municípios do Projeto;		
and the same of gradient	198 9 70 3 25 240 3	5. Ter experiência de processos de		
		mobilização e gestão social com		
		famílias rurais.		

B



Editoração Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de junho de 2017 SÉRIE 3 ANO IX N'115

Gademo 1/2

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.265, 20 de junho de 2017.

(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Previdência Social do Servidor Público a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Semana Estadual de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Estado do Ceara.

Art.2º A Semana Estadual de Previdência Social do Servidor Público objetiva:

I - difundir entre os servidores públicos uma cultura previdenciária;

11 - promover programas de educação financeira e previdenciária no cotidiano dos servidores;

III - fazer com que os servidores compreendam a importância do equilibrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

> Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

> > *** *** ***

LEI Nº16.266, 20 de junho de 2017.

(Autoria: Moisés Braz)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE FORQUILHA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CINEMA POPULAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecido o Município de Forquilha como a Capital Cearense do Cinema Popular.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

> Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

> > *** *** ***

LEI N*16.267, 20 de junho de 2017.

(Autoria: José Albuquerque)

FICA DENOMINADA OFICIAL-MENTE MARCONI COELHO REIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL - EEMTI, LOCALIZADA NA CIDADE DE CASCAVEL-CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada oficialmente Marconi Coelho Reis a Escola de Ensino Médio de Tempo Integral - EEMTI, localizada na Cidade de Cascavel - CE.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº16.268, 20 de junho de 2017.

(Autoria: Danniel Oliveira)

DECLARA A VAQUEJADA PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art.1º Fica declarada a Vaquejada Patrimônio Cultural do Estado do Ccará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº16.269, 20 de junho de 2017.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTS.2° E 3° E O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que n Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei nº15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2" O Programa Agente Rural tem por finalidade o fortalecimento e o desenvolvimento do capital humano e social por meio de um processo educativo e sistemático, com metodologias participativas, técnicas de cultivo e produção sustentável, fomentando as potencialidades existentes, por meio do uso racional de culturas, criações, no âmbito agrícola e não agrícola, garantindo geração de renda e emprego no meio rural." (NR)

Art.2º O art.3º da Lei nº15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3" Constituem atividades do Programa Agente Rural:

I - desenvolvimento educativo, visando à utilização de metodologias participativas na construção de saberes, observando as experiências dos agricultores e o saber dos Agentes Rurais, com a finalidade de apropriação de tecnologias pelos beneficiários do Programa;

II - desenvolvimento do processo de organização dos agricultores familiares, de suas famílias e suas representações, objetivando a compra coletiva de insumos necessários ao processo de produção;

III - capacitação em serviço dos Agentes de ATER;

IV - animar e mobilizar as famílias da comunidade para a participação e engajamento nas atividades desenvolvidas no âmbito dos Programas e Projetos desenvolvidos pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os Agentes Rurais deverão enviar mensalmente relatório circunstanciado de suas atividades para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, discriminando, no mínimo, a quantidade de pessoas atendidas, a localidade de atuação e o cumprimento das metas estabelecidas pela Secretaria." (NR).

Art.3º O anexo único da Lei nº15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

EUVALDO BRINGELOLINDA (RESPONDENDO)

Secretaria das Cidades

JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação

ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte

JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justica e Cidadania

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.3° DA LEI №16.269, DE 20 DE JUNHO DE 2017

MODALIDADE	NÍVEL	HOLSA DE TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA REQUISITOS	BOLSA MENSAL (RS)
BOLSA DE TRANSFERÊNCIA	BTT1	1. Mestre, ou	2,700,00
TECNOLÓGICA		2. Especialists/Mestrando com créditos concluidos:	2700,02
		2.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto; minimo 4 anos, ou	
		3. Gradundo:	
		 Experiência em transferência tecnológica na área do projeto; mínimo do 8 anos. 	
	HTT2	1. Graduado ou	1,670,00
		2. Graduando:	,
		2.1. Últimos 3 semestres;	
		2. 2 Experiência em transferência tomológica na área do projeto; mínimo de 2 anos, ou	
		3.Técnico	
		3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: minimo 4 anos, ou	
		4. Nivel Mediu:	
		 4.1.Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo de 8 anos. 	
	BTT3	1.Graduando;	1.254.00
		 LLCarrando o semestre correspondente a metade do curso de graduação; 	
		1.2 Experiência em transferência tecnológica na área do projeto; minimo de 2 anos, ou	
		2. Técnico.	
	BTT4	1. Nivel Micko	1.000,00
		 Experiência em transferência tecnológica na área do projeto; mínimo de 1 ano. 	•
	BTT5 MOBILIZADOR	Nivel fundamental;	930,00
		2. Preferencialmente na faixa etária de 14-30 anos;	•
		 Reside nos comunidados narás de atanção da SDA; 	
		 Conhecer a realidade rural do semálrido, principalmente us regidio/municípios do Projeto; 	
		Ter experiência de processos de mobilização e gestão social com familias rumis.	

*** ***

LEI Nº16.272, 20 de junho de 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DO §1º DO ART.5" DA LEI N". 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, COM VISTAS A INCENTIVAR A INSTALAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM LOCALIDADES PRÓXIMAS DE UNIDADES PRISIONAIS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O §1º do art.5º da Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Ceará - FDI, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.5"...

§1º Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do caput, o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária, exceto para os seguintes segmentos e locais de implantação:

I - extração de minerais metálicos;

II - fabricação de produtos de minerais não metálicos;

III - fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos;

IV- fabricação de automóveis, caminhonetas, utilitários, caminhões e ônibus;

V - fabricação de produtos químicos;

VI - industria têxtîl;

VII - fabricação de calçados;

VIII - fabricação de produtos do refino de petróleo e de produtos petroquímicos;

IX - sidenurgia:

X - fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes;

XI - outras atividades industriais que não tenham símilar em produção no território nacional;

XII - fabricação de aeronaves, suas peças e componentes;

XIII - moagem de trigo em grão; XIV - fabricação de motores elétricos, suas peças e acessórios; e

XV - implementação de sociedade empresária em poligonais a screm definidas por ato próprio do Poder Executivo, localizadas, necessariamente, em regiões que possuam unidades prisionais e/ou casas